## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA GABINETE DO MINISTRO PORTARIA Nº 487, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Disciplina o procedimento de chamamento dos consumidores ou recall de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, forem considerados nocivos ou perigosos.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e no Decreto no 6.061, de 15 de março de 2007, tendo em vista o disposto no art. 10, §§ 10 e 20, no art. 55, e no art. 106 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, no art. 30 do Decreto no 2.181, de 20 de março de 1997, no art. 19 do Anexo I do Decreto no 6.061, de 2007, e considerando:

o direito básico do consumidor à proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços identificados como nocivos ou perigosos; a necessidade de atualização das normas referentes ao procedimento de chamamento dos consumidores ou recall, a fim de incrementar o acompanhamento e a fiscalização pelos órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, resolve:

Art. 10 Esta Portaria disciplina o procedimento de que trata o art. 10, §§ 10 e 20, da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, de comunicação da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços após sua colocação no mercado de consumo, doravante denominado chamamento ou recall.

Art. 20 O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade ou periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente:

- I ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor DPDC;
- II aos órgãos estaduais, do Distrito Federal e municipais de defesa do consumidor PROCON; e
- III ao órgão normativo ou regulador competente.
- § 10 A comunicação de que trata o caput deverá ser por escrito, contendo as seguintes informações:
- I identificação do fornecedor do produto ou serviço:
- a) razão social;
- b) nome de fantasia;
- c) atividades econômicas principal e secundárias;
- d) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa
- Jurídica CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas CPF;
- e) endereço do estabelecimento;
- f) telefone, fax e endereço eletrônico; e
- g) nome dos administradores responsáveis, com a respectiva qualificação.
- II descrição pormenorizada do produto ou serviço, contendo as informações necessárias à sua identificação, em especial:
- a) marca;
- b) modelo;
- c) lote;

- d) série:
- e) chassi;
- f) data inicial e final de fabricação; e
- g) foto.
- III descrição pormenorizada do defeito, acompanhada de informações técnicas necessárias ao esclarecimento dos fatos, bem como data, com especificação do dia, mês e ano, e modo pelo qual a nocividade ou periculosidade foi detectada;
- IV descrição pormenorizada dos riscos e suas implicações;
- V quantidade de produtos ou serviços sujeitos ao defeito e número de consumidores atingidos;
- VI distribuição geográfica dos produtos e serviços sujeitos ao defeito, colocados no mercado, por Estados da Federação, e os países para os quais os produtos foram exportados ou os serviços prestados;
- VI indicação das providências já adotadas e medidas propostas para resolver o defeito e sanar o risco;
- IV descrição dos acidentes relacionados ao defeito do produto ou serviço, quando cabível, com as seguintes informações:
- a) local e data do acidente;
- b) identificação das vítimas;
- c) danos materiais e físicos causados;
- d) dados dos processos judiciais relacionados ao acidente, especificando as ações interpostas, o nome dos autores e dos réus, as Comarcas e Varas em que tramitam e os números de cada um dos processos; e e) providências adotadas em relação às vítimas.
- VII plano de mídia, nos termos do art. 30;
- VIII plano de atendimento ao consumidor, nos termos do art. 40; e
- IX modelo do aviso de risco ao consumidor, nos termos do art. 50.
- § 20 Os órgãos de que tratam os incisos I, II e III do caput poderão, a qualquer tempo, expedir notificação solicitando informações adicionais ou complementares às descritas no § 10, a fim de verificar a eficácia do chamamento.
- § 30 As comunicações do fornecedor referidas neste artigo poderão ser registradas por meio eletrônico, em procedimento a ser definido pelo DPDC.
- Art. 30 O plano de mídia de que trata o art. 20, § 10, inciso VII, deverá conter as seguintes informações:
- I data de início e fim da veiculação publicitária;
- II meios de comunicação a serem utilizados, horários e freqüência de veiculação, considerando a necessidade de atingir a maior parte da população, observado o disposto art. 10, § 20, da Lei no 8.078, de 1990;

- III modelo do aviso de risco de acidente ao consumidor, a ser veiculado na imprensa, rádio e televisão, incluindo a imagem do produto, sem prejuízo de inserção na Internet e mídia eletrônica; e
- IV custos da veiculação, respeitado o sigilo quanto às respectivas informações.
- Art. 40 O plano de atendimento ao consumidor de que trata o art. 20, § 10, inciso VIII, deverá conter as seguintes informações:
- I formas de atendimento disponíveis ao consumidor;
- II locais e horários de atendimento;
- III duração média do atendimento; e
- IV plano de contingência e estimativa de prazo para adequação completa de todos os produtos ou serviços afetados.
- Art. 50 O fornecedor deverá, além da comunicação de que trata o artigo 20, informar imediatamente aos consumidores sobre anocividade ou periculosidade do produto ou serviço por ele colocado no mercado, por meio de aviso de risco de acidente ao consumidor, observado o disposto art. 10, § 20, da Lei no 8.078, de 1990.
- § 10 O aviso de risco ao consumidor deverá conter informações claras e precisas sobre:
- I produto ou serviço afetado, contendo as informações necessárias à sua identificação, em especial:
- a) marca;
- b) modelo;
- c) lote;
- d) série;
- e) chassi;
- f) data inicial e final de fabricação; e
- g) foto.
- II defeito apresentado, riscos e suas implicações;
- III medidas preventivas e corretivas que o consumidor deve tomar;
- IV medidas a serem adotadas pelo fornecedor;
- V informações para contato e locais de atendimento ao consumidor;
- VI informação de que o chamamento não representa qualquer custo ao consumidor; e
- VII demais informações que visem a resguardar a segurança dos consumidores do produto ou

serviço, observado o disposto nos arts. 12 a 17 da Lei no 8.078, de 1990.

- § 20 O aviso de risco ao consumidor deve ser dimensionado de forma suficiente a garantir a informação e compreensão da coletividade de consumidores.
- § 30 A comunicação individual direta aos consumidores ou por meio de sítio eletrônico não afasta a obrigação da comunicação coletiva a toda a sociedade acerca da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços introduzidos no mercado.
- Art. 60 O fornecedor deverá garantir ao consumidor certificado de atendimento ao chamamento, com indicação do local, data, horário e duração do atendimento e da medida adotada.
- Art. 70 O fornecedor deverá apresentar ao DPDC, aos PROCONS e ao órgão normativo ou regulador competente:
- I relatórios periódicos de atendimento ao chamamento, com intervalo máximo de 60 (sessenta) dias, informando a quantidade de produtos ou serviços efetivamente recolhidos ou reparados, inclusive os em estoque, e sua distribuição pelas respectivas unidades federativas;
- II relatório final do chamamento, informando quantidade de consumidores atingidos em número e percentual, em termos globais e por unidades federativas, justificativa e medidas a serem adotadas em relação ao percentual de produtos ou serviços não recolhidos ou reparados, e identificação da forma pela qual os consumidores tomaram conhecimento do aviso de risco.

Parágrafo único. O DPDC, os PROCONS e o órgão normativo ou regulador competente poderão solicitar a apresentação de relatório em periodicidade inferior à estipulada no inciso I do caput.

- Art. 80 O DPDC e o órgão normativo ou regulador competente poderão determinar, isolada ou cumulativamente, a prorrogação ou ampliação do chamamento, às expensas do fornecedor, caso demonstre que os resultados não foram satisfatórios.
- Art. 90 O fornecedor não se desobriga da reparação ou substituição gratuita do produto ou serviço mesmo findo o chamamento.
- Art. 10. Fica instituído o sistema de comunicação de avisos de risco ao consumidor que podem ensejar providências pelos órgãos normativos ou reguladores competentes pelo registro, controle e monitoramento da qualidade e segurança de produtos e serviços colocados no mercado de consumo.
- Art. 11. O não cumprimento às determinações desta Portaria sujeitará o fornecedor às sanções previstas na Lei no 8.078, de 1990, e no Decreto no 2.181, de 20 de março de 1997.
- Art. 12. Fica revogada a Portaria no 789, de 24 de agosto de 2001, do Ministério da Justiça.
- Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ EDUARDO CARDOZO